



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.720633/2013-56
ACÓRDÃO	3402-013.098 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PER/DCOMP. RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA FISCAL. GLOSAS DECORRENTES DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. PREJUDICIALIDADE. APLICAÇÃO DA SOLUÇÃO CONSOLIDADA NO PROCESSO PARADIGMA.

Verificada a relação de prejudicialidade entre as glosas decorrentes do regime de tributação monofásica e o processo administrativo fiscal em que se discute a própria constituição do crédito tributário que lhes deu origem, impõe-se o reconhecimento da prejudicialidade dessa parcela da controvérsia e a aplicação da solução nele consolidada, com a consequente reversão das respectivas glosas.

INSUMOS ORIUNDOS DA ZONA FRANCA DE MANAUS. CRÉDITOS DE IPI. TEMA 322 DO STF.

Aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 322 da repercussão geral para reconhecer o direito à manutenção dos créditos de IPI relativos à aquisição de insumos oriundos da Zona Franca de Manaus, impondo-se a reversão das respectivas glosas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em reconhecer, em relação às glosas sobre a monofasia, a prejudicialidade do presente processo frente ao PAF nº 10980.729815/2012-83, e, em relação às glosas sobre os insumos oriundos da ZFM, a aplicação do Tema 322 do STF, para dar provimento ao Recurso Voluntário e reverter as glosas promovidas pela

Fiscalização. O conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles acompanhou a relatora pelas conclusões.

Assinado Digitalmente

José de Assis Ferraz Neto – Redator *Ad Hoc*

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Anselmo Messias Ferraz Alves, Mariel Orsi Gameiro, Jose de Assis Ferraz Neto, Alessandra Lessa dos Santos, Cynthia Elena de Campos, Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

Nos termos da Portaria CARF nº 107, de 04/08/2016, e do art. 110, § 12, do Anexo II do RICARF (Portaria MF nº 1.634/2023), tendo em conta que a relatora original, Conselheira Mariel Orsi Gameiro, não mais compõe esta Turma de Julgamento, foi designado pelo Presidente de Turma de Julgamento como redator *ad hoc* para este julgamento o Conselheiro José de Assis Ferraz Neto.

Como redator *ad hoc*, o Conselheiro José de Assis Ferraz Neto serviu-se das minutas de relatório e voto inseridas pelo relator original no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzidas.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos e direitos debatidos no presente processo administrativo fiscal, peço vênha para me utilizar do relatório constante à decisão de primeira instância:

Em 01/04/2013, foi emitido Despacho Decisório (fls. 208/213) com fulcro no termo de encerramento de ação fiscal (fls. 181/198), parte integrante do auto de infração (fls. 79/91) processado sob o nº 10980.729815/2012-83, pelo qual o pedido de ressarcimento no montante de R\$ 2.398.883,88 referente ao 2º trimestre-calendário de 2009 (saldo credor informado no PER/DCOMP nº 41511.60068.210809.1.1.01-2479, fls. 02/73) foi indeferido em razão de reconstituição da escrita fiscal, com glosas de créditos, e as compensações declaradas no PER/DCOMP nº 40053.37464.240809.1.3.01-662 (fls. 74/78) não

foram homologadas. O saldo credor do trimestre, resultante da recomposição da escrita fiscal, foi de R\$ 112.854,90. Todavia, esse valor foi integralmente consumido na escrita fiscal até o mês da entrega do PER/DCOMP nº 41511.60068.210809.1.1.01-2479, ou seja, agosto de 2009, conforme o demonstrativo da apuração após o período do ressarcimento (fl. 203).

Reprodução parcial do Despacho Decisório:

DESPACHO DECISÓRIO DRF/CTA	PROCESSO nº:
Curitiba/PR, 1º. de abril de 2013.	10880-720.633/2013-56
INTERESSADO:	CNPJ/CPF:
COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV	02.808.708/0001-07

Assunto: Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI.

Período de Apuração: 2º. Trimestre de 2009.

Saldo Credor do IPI. Ressarcimento.

Declaração de Compensação.

O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), acumulado em cada trimestre-calendário, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996. (*Art. 11 da Lei 9.779, de 1999*).

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios. (*Art. 74 da Lei 9.430, de 1996*).

Pedido de Ressarcimento Indeferido.

Compensação Não Homologada.

(...)

(...)

Fundamentação

O ressarcimento e a compensação de débitos próprios com utilização do saldo credor de IPI estão previstos no artigo 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda.

O parágrafo 2º do artigo 195 e os artigos 207 a 209 do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 (posteriormente revogado pelo Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010), que regulamenta o IPI, determina que o saldo credor acumulado em cada trimestre calendário decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização, que o contribuinte não puder deduzir do imposto devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado na compensação de débitos próprios relativos a tributos e contribuições administrados pela RFB.

A matéria foi disciplinada pela Instrução Normativa SRF nº 600, de 28/12/2005 e, posteriormente, pela IN/RFB nº 900, de 30/12/2008. Atualmente, a Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012, é o ato normativo da RFB que trata especificamente do direito ao ressarcimento de crédito de IPI e sua utilização na compensação de débitos próprios.

Análise

Conforme Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fls. 181-198), o Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre efetuou a verificação da legitimidade do Pedido de Ressarcimento (PER) em análise mediante ação fiscal no estabelecimento do contribuinte.

Na referida ação fiscal, verificou-se que no Livro de Apuração do IPI do estabelecimento CNPJ nº. 02.808.708/0081-83 foram consignados créditos indevidos, oriundos das seguintes entradas:

a) Insumos industrializados na Zona Franca de Manaus, os quais saíram dos fornecedores com a isenção prevista no artigo 69, inciso II, do RIPI/2002 (cfme.

Demonstrativo Insumos Isentos, fls. 92-103).

b) Bens que não se caracterizam como matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem, nem exercem função análoga a destes, e outros créditos indevidos (cfme. Demonstrativo Outros Bens e Relação Demais Créditos Indevidos, fls. 104-116 e 117, respectivamente).

c) Refrigerantes (produtos sujeitos ao regime de tributação da Lei nº 7.798/89 e ao regime especial da Lei nº 10.833/2003 (cfme. Demonstrativo Bebidas, fls.

118-172).

Como resultado, foram glosados R\$ 21.945.520,48 de créditos em função da inexistência de base legal para seu aproveitamento.

O quadro a seguir (extraído do item 4 do Termo de Encerramento da Ação Fiscal, fls. 195), resume os valores glosados:

Período de Apuração	Insumos Isentos	Outros Bens		Refrigerantes e cervejas	Totais
		item 2.1 TEAF*	item 2.2 TEAF*		
10/01/2008	R\$ 137.257,20		R\$ 1.293,80	R\$ 4.757,30	R\$ 143.308,30
20/01/2008	R\$ 742.923,10		R\$ 156,22	R\$ 22.146,56	R\$ 765.225,88
31/01/2008	R\$ 219.288,60		R\$ 989,48	R\$ 19.387,33	R\$ 239.665,41
10/02/2008			R\$ 115,35	R\$ 9.367,22	R\$ 9.482,57
20/02/2008	R\$ 380.460,63		R\$ 83,77	R\$ 6.037,13	R\$ 386.581,53
29/02/2008	R\$ 316.584,85		R\$ 71,73	R\$ 6.694,42	R\$ 323.351,00
10/03/2008	R\$ 238.950,00		R\$ 354,42	R\$ 8.958,96	R\$ 248.263,38
20/03/2008	R\$ 56.376,00		R\$ 197,44	R\$ 6.989,00	R\$ 63.563,04
31/03/2008			R\$ 700,28	R\$ 6.614,82	R\$ 7.315,10
10/04/2008	R\$ 150.553,88		R\$ 716,36	R\$ 17.693,95	R\$ 168.964,19
20/04/2008			R\$ 1.495,51	R\$ 5.301,39	R\$ 6.796,90
30/04/2008	R\$ 715.694,39		R\$ 628,97	R\$ 5.235,54	R\$ 721.558,90
10/05/2008	R\$ 6.241,04				R\$ 6.241,04
20/05/2008					
31/05/2008	R\$ 501.491,52				R\$ 501.491,52
30/06/2008	R\$ 678.334,43		R\$ 1.580,87	R\$ 56.346,33	R\$ 736.261,63
31/07/2008	R\$ 473.592,15		R\$ 1.323,69	R\$ 60.967,47	R\$ 535.883,31
31/08/2008	R\$ 516.526,93		R\$ 1.652,07	R\$ 85.739,23	R\$ 603.918,23
30/09/2008	R\$ 1.176.462,32		R\$ 1.623,47	R\$ 74.111,96	R\$ 1.252.197,75
31/10/2008	R\$ 813.098,97		R\$ 2.622,62	R\$ 66.933,17	R\$ 882.654,76
30/11/2008	R\$ 1.157.480,29		R\$ 2.268,44	R\$ 73.470,52	R\$ 1.233.217,25

31/12/2008	R\$ 1.243.020,77		R\$ 6.025,92	R\$ 81.177,03	R\$ 1.330.223,72
31/01/2009	R\$ 938.479,16		R\$ 1.017,33	R\$ 489.577,03	R\$ 1.429.073,52
28/02/2009	R\$ 708.463,80		R\$ 1.269,74	R\$ 27.322,73	R\$ 737.056,27
31/03/2009	R\$ 497.051,31		R\$ 3.696,72	R\$ 56.363,08	R\$ 557.111,11
30/04/2009	R\$ 602.135,56	R\$ 211,14	R\$ 3.214,23	R\$ 40.692,40	R\$ 646.253,33
31/05/2009	R\$ 1.084.242,37	R\$ 1.373,74	R\$ 1.504,55	R\$ 23.258,15	R\$ 1.110.378,81
30/06/2009	R\$ 660.391,24	R\$ 1.429,68	R\$ 1.158,79	R\$ 15.329,67	R\$ 678.309,38
31/07/2009	R\$ 479.432,12	R\$ 1.928,01	R\$ 1.354,88	R\$ 32.903,30	R\$ 515.618,31
31/08/2009	R\$ 939.833,17	R\$ 1.406,36	R\$ 2.998,13	R\$ 34.573,01	R\$ 978.810,67
30/09/2009	R\$ 925.316,56	R\$ 754,22	R\$ 2.871,68	R\$ 36.321,82	R\$ 965.264,28
31/10/2009	R\$ 1.598.322,87	R\$ 216,99	R\$ 1.066,23	R\$ 34.729,00	R\$ 1.634.335,09
30/11/2009	R\$ 1.541.937,60	R\$ 298,21	R\$ 1.373,39	R\$ 44.168,32	R\$ 1.587.777,52
31/12/2009	R\$ 884.196,76	R\$ 1.211,61	R\$ 2.830,53	R\$ 51.129,88	R\$ 939.368,78
Totais:	R\$ 20.384.139,59	R\$ 8.827,96	R\$ 48.254,61	R\$ 1.504.298,32	R\$ 21.945.520,48

* TEAF = Termo de Encerramento da Ação Fiscal (fls. 181-198).

A fiscalização efetuou também a reconstituição da escrita do livro Registro de Apuração do IPI (fls. 174-179), considerando-se os créditos glosados. Na reconstituição, foram apurados saldos devedores em parte dos períodos de apuração. Para cobrança do crédito tributário decorrente foi lavrado Auto de Infração (AI), formalizado por meio do processo digital nº 10980.729815/2012-83 (cópia Auto de Infração às fls. 79-91).

O seguinte quadro demonstra os saldos mensais obtidos com a reconstituição da escrita, resultando em um saldo credor de R\$ 112.854,90 ao final do trimestre(os saldos devedores no mês de abril/2009 foi objeto do auto de infração).

Período de Apuração	Saldo credor reconstituído de PA anterior (A)	DADOS DO LIVRO DO IPI		FISCALIZAÇÃO		Saldo da escrita reconstituída F = A+B-C+D+E	Saldo devedor escriturado no Livro IPI (G)	DIFERENÇA A COBRAR H = F - G
		Créditos escriturados (B)	Débitos escriturados (C)	Créditos glosados (D)	Anulação estorno ressarc. (E)			
abr/08	R\$ 147.790,12	R\$ 1.301.890,55	R\$ 804.949,95	R\$ 646.253,33	R\$ -	R\$ 112.854,90	R\$ -	R\$ 112,40
mai/08	R\$ -	R\$ 1.767.561,33	R\$ 666.099,77	R\$ 1.110.579,61	R\$ -	R\$ 21.372,75	R\$ -	R\$ -
jun/08	R\$ 21.372,75	R\$ 1.504.665,06	R\$ 795.073,52	R\$ 678.309,38	R\$ -	R\$ 112.854,90	R\$ -	R\$ -

Às fls. 201-204 constam anexados demonstrativos de cálculo para verificar se houve ou não consumo antecipado do saldo credor apurado (R\$ 112.854,90)entre

o primeiro mês do trimestre seguinte até o mês do Pedido de Ressarcimento(PER), ou seja, de 07/2009 a 08/2009.

Como resultado, constatou-se que todo o saldo apurado e passível de ressarcimento (R\$ 112.854,90) foi consumido na escrita fiscal do contribuinte até o mês de entrega do PER (08/2009), conforme Demonstrativo da Apuração Após o Período do Ressarcimento (fls 203).

A apuração dos saldos de todo o período fiscalizado consta no Demonstrativo de Apuração dos Saldos Credores de IPI Passíveis de Ressarcimento à fl. 180.

Toda a fundamentação legal e demais esclarecimentos sobre os valores glosados e créditos constituídos constam do Auto de Infração e de todos os termos e demonstrativos elaborados pela fiscalização, conforme acima citados.

Conclusão

O Pedido de Ressarcimento (PER) nº. 41511.60068.210809.1.1.01-2479 (fls. 02 a 73), no valor de R\$ 2.398.883,88, tem como objeto o saldo credor de IPI apurado pelo contribuinte no estabelecimento 02.808.708/0081-83 no 2º. trimestre de 2009.

No entanto, após a reconstituição de sua escrita fiscal (fls. 174-179) - considerando-se a glosa de R\$ 21.945.520,48 de créditos em função da inexistência de base legal para seu aproveitamento - o saldo credor passível de ressarcimento resultou em R\$ 112.854,90.

Conforme, ainda, demonstrativos de cálculo às fls. 201-204, todo esse valor foi consumido nos períodos subseqüentes até o período de apuração do mês do Pedido de Ressarcimento (07/2009 e 08/2009), não restando saldo a ressarcir ao contribuinte.

Expostos os fatos, PROPONHO, nos termos do art. 74 da Lei nº. 9.430, de 1.996, do art. 11 da Lei nº. 9.779, de 1.999, e da Instrução Normativa RFB nº. 900/2008(em vigor no período):

a) Seja INDEFERIDO o Pedido de Ressarcimento (PER) nº.

41511.60068.210809.1.1.01-2479 (fls. 02 a 73), no valor de R\$ 2.398.883,88.

b) NÃO SEJAM HOMOLOGADAS as compensações objeto da Declaração de Compensação (DCOMP) nº. 40053.37464.240809.1.3.01-0662 (fls. 74-78).

Informamos ainda, que, para fins de controle e cobrança dos débitos não compensados, foi formalizado o processo administrativo de nº. 10880.720635/2013-45.

Cabe ressaltar que as informações prestadas pelo contribuinte e os documentos reunidos por ele ao processo são aqui admitidos como a expressão da verdade sob as penas da lei, sem embargos de procedimento fiscal a posteriori para verificação de sua autenticidade e, se for o caso, aplicação das penalidades administrativas, civis e criminais, tendo em vista o disposto nos incisos I e II do art.

1º, e inciso I do art. 2º da Lei nº 8.137, de 27/12/90, que define os Crimes Contra a Ordem Tributária.

Decisão

Aprovo o relatório e as considerações que fundamentam o presente Despacho Decisório e, no uso da competência a mim delegada pela Portaria DRF/CTA nº 104, de 15 de junho de 2012, e com base nas conclusões e fundamentos expostos neste Despacho Decisório,

DECIDO:

a) **INDEFERIR** o Pedido de Ressarcimento (PER) nº. 41511.60068.210809.1.1.01-2479 (fls. 02 a 73), no valor de R\$ 2.398.883,88.

b) **NÃO HOMOLOGAR** as compensações objeto da Declaração de Compensação (DCOMP) nº 40053.37464.240809.1.3.01-0662 (fls. 74-78). (...) (destaques do original)”

A interessada teve ciência do ato decisório em 09/04/2013, conforme cópia de AR (fl. 215).

Inconformada com a decisão administrativa, a requerente apresentou, em 07/05/2013, manifestação de inconformidade (fls. 218/224) subscrita pelo patrono constituído pelos instrumentos hábeis (procurações, fls. 239/248), em que, em síntese, sustenta que:

a) o crédito tributário constituído em auto de infração, que motivou o indeferimento do PER/DCOMP no Despacho Decisório, está com a exigibilidade suspensa em virtude de contestação administrativa, conforme o CTN, art. 151, III; ademais, as glosas do auto de infração não podem ser consideradas definitivas porque este ainda não foi julgado e, até o final da lide administrativa, o procedimento adotado pelo sujeito passivo subsiste e produz efeitos; na verdade, até o encerramento do processo administrativo, mais do que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, há a inexistência deste, conforme doutrina;

b) devem ser, no mínimo, sobrestados o julgamento e a execução do Despacho Decisório até o deslinde da controvérsia relativa ao auto de infração, consoante precedentes do CARF; o sobrestamento se justifica até por economia processual, pois, tendo prosseguimento a cobrança dos débitos compensados, pode ser que as glosas da peça de autuação sejam posteriormente canceladas.

Por fim, requer que a manifestação de inconformidade seja acolhida com o reconhecimento do direito creditório, ou então que o julgamento permaneça sobrestado até que sobrevenha decisão final no âmbito do processo nº 10980.729815/2012-83 que abarca questão prejudicial à análise do PER/DCOMP; se o entendimento for diverso quanto ao sobrestamento do julgamento, que seja apreciado o mérito da glosa à luz da argumentação constante da impugnação ao auto de infração, devendo ser considerado o respectivo teor como se estivesse integralmente transcrito na manifestação de inconformidade.

A 2ª Turma da DRJ/RPO, em 23 de fevereiro de 2018, decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, sob a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009

PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. GLOSA DE CRÉDITOS. ISENÇÃO DO IPI POR FORÇA DOS ARTS. 69, II, E 82, III, DO RIPI/2002. INSUMOS INDUSTRIALIZADOS NA ZONA FRANCA DE MANAUS. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO PARA O ADQUIRENTE. PROCEDIMENTO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO.

O adquirente de insumos isentos do IPI por força dos arts. 69, II, e 82, III, do RIPI/2002, industrializados na Zona Franca de Manaus, não tem direito a crédito do imposto, nas referidas aquisições, consoante elementos probatórios que informam o auto de infração lavrado em procedimento fiscal, cuja apreciação configura antecedente lógico ao exame do PER/DCOMP.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009

SOBRESTAMENTO DE JULGAMENTO DE PROCESSO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Inexiste previsão legal para o sobrestamento de julgamento de processo, sendo que, à luz do princípio da oficialidade, os processos administrativos devem ser sempre impulsionados de ofício; no máximo, sendo o caso de auto de infração anterior, o processo relativo a PER/DCOMP deve aguardar o deslinde da análise do mérito daquele.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformado, o contribuinte apresentou tempestivo recurso voluntário, no qual repisa os argumentos postos em sede de manifestação de inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **José de Assis Ferraz Neto**, Redator *Ad Hoc*.

Na condição de redator ad hoc, sirvo-me do relatório constante da minuta deixada pela relatora original no diretório oficial do CARF. Quanto ao voto, a relatora deixou registrada apenas proposta de sobrestamento do feito, fundamentada na relação de prejudicialidade externa com o Processo Administrativo Fiscal nº 10980.729815/2012-83, solução que restou superada em função do superveniente trânsito em julgado administrativo daquele processo, circunstância que, à data da elaboração da minuta, ainda não se havia consolidado.

Assim, em atenção ao que foi efetivamente deliberado pelo colegiado na sessão de 27/03/2026, conforme a respectiva ata de julgamento, o presente voto reformula a conclusão da relatora, de sobrestamento para aplicação direta da solução consolidada naquele processo paradigma, preservando, no que possível, o núcleo do raciocínio por ela desenvolvido sobre a prejudicialidade externa. Quanto às glosas relativas aos insumos oriundos da Zona Franca de Manaus, a relatora não chegou a apresentar fundamentação própria, razão pela qual esse capítulo é integralmente desenvolvido por este redator, em estrita observância à deliberação colegiada registrada na ata.

Feitos esses esclarecimentos, passa-se à reprodução do voto da Conselheira Mariel Orsi Gameiro, com as adequações acima indicadas.

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Cinge-se a controvérsia à glosa de créditos de IPI considerada na reconstituição da escrita fiscal promovida pela Fiscalização, que fundamentou o indeferimento do pedido de ressarcimento relativo ao 3º trimestre-calendário de 2009 e a não homologação da correspondente declaração de compensação, em decorrência das conclusões adotadas no Auto de Infração objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 10980.729815/2012-83.

As glosas controvertidas decorrem, em síntese, de dois fundamentos distintos: (i) créditos relacionados a produtos submetidos ao regime de tributação monofásica; e (ii) créditos oriundos da aquisição de insumos produzidos na Zona Franca de Manaus. Embora ambos integrem a reconstituição da escrita fiscal realizada pela Fiscalização, reclamam soluções distintas, pelas razões que passo a expor.

I. Da prejudicialidade em relação às glosas decorrentes do regime monofásico.

Para definição da controvérsia, impõe-se distinguir as diferentes glosas que compõem a reconstituição da escrita fiscal realizada pela Fiscalização.

Parte das glosas decorre da apropriação de créditos relacionados a produtos submetidos ao regime monofásico de tributação. Tais glosas constituem também objeto do Auto de Infração formalizado no Processo Administrativo Fiscal nº 10980.729815/2012-83, cuja solução repercute diretamente na apuração do saldo credor de IPI discutido nos presentes autos.

Existe, portanto, relação de prejudicialidade entre os dois processos, pois a definição da legitimidade dessas glosas interfere diretamente na quantificação do crédito objeto do pedido de ressarcimento e da declaração de compensação ora examinados.

Todavia, a solução adotada pelo colegiado não consiste no sobrestamento do presente processo. Considerando que a matéria correspondente já se encontra submetida ao julgamento no processo principal, revela-se suficiente reconhecer a prejudicialidade existente em relação às glosas decorrentes da sistemática monofásica, aplicando-se ao presente feito a solução

definitiva já consolidada naquele processo, cuja decisão transitou em julgado administrativamente.

Desse modo, quanto às glosas relacionadas ao regime monofásico, deve ser reconhecida a prejudicialidade do presente processo em relação ao PAF nº 10980.729815/2012-83.

II. Das glosas relativas aos insumos oriundos da Zona Franca de Manaus.

Quanto a este capítulo da controvérsia, a Conselheira Relatora não deixou fundamentação formalizada. Contudo, a matéria foi expressamente enfrentada e decidida pelo colegiado na sessão de 27/03/2026, cuja ata de julgamento registra o reconhecimento da aplicação do Tema 322 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal para reverter as glosas correspondentes. A presente fundamentação formaliza, pois, a razão de decidir deliberada pela Turma.

Situação diversa da anterior verifica-se quanto às glosas decorrentes da apropriação de créditos relativos à aquisição de insumos produzidos na Zona Franca de Manaus. Embora tais glosas também componham a reconstituição da escrita fiscal promovida no âmbito do Processo Administrativo Fiscal nº 10980.729815/2012-83, no qual, por ocasião do julgamento realizado em 25/01/2017 (Acórdão nº 3402-003.810), o colegiado então competente não reconheceu o direito ao creditamento, por entender ausente amparo legal expreso e vedada ao CARF a apreciação de eventual inconstitucionalidade por omissão legislativa (Súmula CARF nº 2), sobreveio, em 25/04/2019, o julgamento de mérito do Tema 322 pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 592.891, Rel. Min. Rosa Weber), fixando tese em sentido diverso, já transitada em julgado, segundo a qual há direito ao creditamento na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime de isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT.

Tratando-se de precedente vinculante e superveniente à decisão proferida no PAF nº 10980.729815/2012-83, é ele, e não a conclusão então alcançada naquele processo quanto a este capítulo específico, que deve orientar a solução da presente controvérsia.

Firmada essa orientação vinculante, deixa de subsistir o fundamento utilizado pela Fiscalização para promover as glosas correspondentes.

Em consequência, as glosas relativas aos insumos oriundos da Zona Franca de Manaus devem ser revertidas, reconhecendo-se o direito da Recorrente quanto a essa parcela do crédito pleiteado.

III. Conclusão.

Em síntese, o presente recurso comporta solução distinta para cada grupo de glosas.

Quanto às glosas decorrentes da tributação monofásica, reconhece-se a prejudicialidade em relação ao Processo Administrativo Fiscal nº 10980.729815/2012-83, cuja decisão, já transitada em julgado administrativamente, orienta o tratamento dessa parcela da controvérsia.

Por sua vez, relativamente às glosas referentes aos insumos oriundos da Zona Franca de Manaus, aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 322 da repercussão geral, impondo-se o cancelamento das glosas promovidas pela Fiscalização.

IV. Dispositivo.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e dou-lhe provimento para reverter as glosas promovidas pela Fiscalização, nos seguintes termos:

a) quanto às glosas decorrentes do regime de tributação monofásica, reconheço a prejudicialidade do presente processo frente ao Processo Administrativo Fiscal nº 10980.729815/2012-83, cuja decisão já transitou em julgado administrativamente, e aplico a solução ali adotada; e

b) quanto às glosas relativas aos insumos oriundos da Zona Franca de Manaus, aplico o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 322 da repercussão geral (RE nº 592.891, Rel. Min. Rosa Weber, julgamento de mérito em 25/04/2019, já transitado em julgado), segundo o qual há direito ao creditamento na entrada de insumos adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime de isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT.

É como voto.

Assinado Digitalmente

José de Assis Ferraz Neto (voto da Conselheira Mariel Orsi Gameiro).